

A. I. Nº - 232893.0509/03-0
AUTUADO - MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSLAVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09.09.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0345-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada na data da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/05/2003, exige ICMS, no valor de R\$698,48, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fls. 12 a 14, alegando que requereu a sua reinclusão em 14/05/2003, antes da apreensão das mercadorias e, à folha 15, junta cópia do protocolo referente ao processo nº 417754/2003-6.

Na informação fiscal, às fls. 23 e 24, a auditora designada afirma que não assiste razão à autuada, pois o autuado deixou transcorrer o prazo para saneamento das pendências que motivaram o cancelamento, sem qualquer providência neste sentido, somente vindo a pedir a reinclusão da inscrição em 14.05.2003, ficando até 25.07.2003, data da regularização, em situação irregular, e legalmente impedida de comercializar. Ao final opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 0019724, foi emitida em 22/05/2003, e a apreensão das mercadorias ocorreu 26/05/2003, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada. Assim, não acato o argumento do contribuinte que teria dado entrada no pedido de regularização de sua inscrição estadual no dia 14/05/2003, pois a obrigação de regularidade no cadastro de contribuinte é indispensável para realização de qualquer operação comercial.

Antes de iniciarem suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço que resultem em fato gerador do ICMS, todas as pessoas jurídicas e as firmas individuais inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes, conforme determina o art. 150, do RICMS/97 ou requerer sua reinclusão, na forma do art. 173, do mesmo Regulamento.

O Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) tem por finalidade o registro dos elementos de identificação, localização e classificação das pessoas naturais ou jurídicas que nele se inscreverem como contribuintes, assim como dos respectivos titulares, sócios, condôminos e contabilistas.

Estabelece, ainda, o mesmo Regulamento, em seu art. 191, que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial ou industrial, bem como qualquer imóvel rural no qual for explorada atividade agropecuária ou extrativa, que não estiver devidamente inscrito no referido

cadastro, ficando aqueles que assim se encontrarem sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária estadual e, inclusive, à apreensão das mercadorias que detiverem em seu poder, ressalvados os casos em que seja dispensada a inscrição cadastral.

O pedido de Reinclusão da Inscrição Estadual deve ser requerido pelo interessado em formulário próprio denominado Documento de Informação Cadastral (DIC), colocando à disposição da fiscalização os talonários de documentos fiscais e demais documentos e livros fiscais e contábeis, cabendo ao Inspetor Fiscal conceder ou não a reinclusão, após auditoria (sumária ou fisco-contábil) e vistoria efetuada pela fiscalização no local onde se estabelecerá o contribuinte, e com fundamento em parecer conclusivo, favorável ao seu deferimento, emitido por Auditor Fiscal.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Logo, entendo que o procedimento dos auditores autuantes ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava cancelada.

Ressalto, outrossim, que os autuantes incorreram em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 100%, quando o correto é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232893.0509/03-0, lavrado contra MLM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$698,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR